



PROCESSO Nº : 28.110-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
RECORRENTE : ODONI MESQUITA COELHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 68/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. ACÓRDÃO 233/2020. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO DE DESPESAS SUPERFATURADAS. PAGAMENTO POR BEM NÃO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA PREFEITURA. DETERMINAÇÃO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recursos Ordinários¹** interpostos por Inês Mesquita Coelho, ex-Secretária Municipal de Saúde, Luzia Bento Carneiro, ex-Secretária Municipal de Saúde, Odoni Mesquita Coelho, ex-Prefeito, Thiago Timo Oliveira, ex-Coordenador de Programas e Serviços Sociais, Valdeni Alves de Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Administração, e H.M Consultoria e Assessoria LTDA-ME, representada pela Sra. Daniela dos Santos Meira Arce, em face do Acórdão n. 233/2020-TP, que julgou irregulares as contas, determinando a restituição ao erário e aplicação de multa nos seguintes termos:

c) DETERMINAR à empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda. – ME (CNPJ nº 07.194.644/0001-07) e ao Sr. Odoni Mesquita Coelho (CPF nº 424.622.901-68) que **restituam** aos cofres públicos municipais, solidariamente, o **valor de R\$ 16.700,00** (dezesseis mil e setecentos reais), devendo o mencionado valor ser atualizado da data do fato gerador (5-2-2016) até a data do efetivo pagamento, com **aplicação, a cada um, da multa de 10%** sobre o valor total do dano a ser restituído,

¹ Documento digital nº 228199/2020 e 228999/2020





igualmente com a devida atualização na data do efetivo pagamento (irregularidade nº 1, subitem 1.1 - pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00;

d) DETERMINAR ao Hospital São Lucas Ltda. - ME (CNPJ nº 17.321.004/0001-74) (irregularidade nº 2 - JB 01, Despesa_Grave_01, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 4º da Lei nº 4.320/1964); bem como aos Srs. Odoni Mesquita Coelho (irregularidade nº 2, anteriormente descrita); Valdeni Alves de Figueiredo (CPF nº 262.021.151-49) (subitem 2.2 - pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 158.642,05), Luzia Bento Carneiro (CPF nº 452.126.001-20) (subitem 2.1 - pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 71.668,00) e Inês Moraes Mesquita Coelho (CPF nº 496.548.701-00) (subitem 2.3 - pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 227.882,10), que **restituam** aos cofres públicos, conforme detalhamento abaixo, os seguintes valores, com **aplicação**, a cada um, da **multa** proporcional ao dano, fixada em **10% (dez por cento)**:

e) DETERMINAR aos Srs. Odoni Mesquita Coelho e Thiago Timo Oliveira (CPF nº 041.698.631-51) que **restituam** aos cofres públicos, solidariamente, os **valores** de: **e.1) R\$ 3.300,00** (três mil e trezentos reais), atualizado da data do fato gerador (22-6-2015) até a data do efetivo pagamento, com **aplicação, a cada um, da multa de 10%** sobre o valor total do dano a ser restituído, a qual deve ser atualizada na data do efetivo pagamento (subitem 3.1 - pagamento de bem não registrado no patrimônio da Prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00); **e, e.2) R\$ 4.500,70** (quatro mil, quinhentos reais e setenta centavos), atualizado da data do fato gerador (6-8-2015) até a data do efetivo pagamento, **com aplicação**, a cada um, da **multa de 10%** sobre o valor a ser restituído, atualizada até a data do efetivo pagamento (subitem 3.2 - pagamento de bem não registrado no patrimônio da Prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20); **e, f) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender pertinentes, conforme dispõe o artigo 194, II e III, c/c o artigo 196 da Resolução nº 14/2007. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item "f".

2. Os recorrentes, inconformados, interpuseram Recursos Ordinários, pugnando pela reforma integral da decisão, a fim de que as irregularidades sejam afastadas, reiterando os mesmos argumentos e provas já apresentados nos autos, quando de suas defesas.





3. Em síntese, justificam que os erros administrativos cometidos decorrem do fato da invasão de hackers, apresentando boletim de ocorrência. Alegam cerceamento de defesa ante ao não aceite pela auditoria do termo de entrega de conserto da betoneira e das fotografias que comprovam a existência dos bens.

4. Asseveram quanto à ocorrência de alguns erros formais nos Atos Administrativos, inexistindo improbidade administrativa para configurar a restituição ao erário, salientando, ainda, na impossibilidade de imputar responsabilidade objetiva nesses casos.

5. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, a qual concluiu pelo conhecimento do apelo e pelo não provimento do recurso, dado os recorrentes não terem apresentados novos argumentos e elementos de provas capazes de sanar os achados².

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do recurso

7. Compulsando os autos nota-se que os recorrentes tiveram contra si um acórdão desfavorável, com aplicação de sanção, o que faz dos sucumbentes legítimos interessados em recorrerem da decisão.

8. Nota-se, ainda, que os pressupostos recursais extrínsecos previstos no art. 273 do RITCE-MT³ foram obedecidos, já que o recurso: foi

2 Documento digital nº 276317/2020

3 Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:
I. interposição por escrito;

II. apresentação dentro do prazo;

III. qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





interposto por escrito; de forma tempestiva; por meio de advogado constituído; contra acórdão do Tribunal; além de ter sido apresentado com clareza.

9. Constatase, portanto, a presença dos requisitos necessários para o conhecimento do pleito recursal.

2.2 Mérito recursal

10. Foram interpostos dois Recursos Ordinários, um, de forma conjunta, pelos Sr(a)s. Inês Mesquita Coelho, ex-Secretária Municipal de Saúde, Luzia Bento Carneiro, ex-Secretária Municipal de Saúde, Odoni Mesquita Coelho, ex-Prefeito, Thiago Timo Oliveira, ex-Coordenador de Programas e Serviços Sociais, e Valdeni Alves de Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Administração, em face das irregularidades JB01, achado n. 2, e BA01, e outro pela empresa H.M Consultoria e Assessoria LTDA-ME, representada pela Sra. Daniela dos Santos Meira Arce, decorrente da irregularidade JB01, achado n.1.

11. De forma semelhante, os recorrentes alegam cerceamento de defesa e impossibilidade de condenação por improbidade administrativa quando não demonstrado elemento subjetivo (dolo ou culpa) dos agentes públicos.

12. Não há que falar em cerceamento de defesa no caso dos autos, isso porque não houve qualquer limitação na produção de provas, tendo exercício amplo contraditório. Fundamentam tal pleito no fato dos argumentos e documentos apresentados em defesa não terem sido acatados, motivo pelo qual não merece guarida.

13. No que concerne a comprovação do elemento subjetivo para condenação de improbidade administrativa, cabe ressaltar que a condenação em débito pelo julgamento irregular das contas independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa⁴. Isso porque as ações de improbidade administrativa têm natureza jurídica diversa do controle externo

4 Acórdão 808/2020 – 1ª Câmara do TCU, Relator Ministro Vital do Rêgo





exercido pelos Tribunais de Contas, dizendo respeito a ações judiciais a serem intentadas na esfera cível⁵.

14. Assim, para o julgamento irregular das contas ou para aplicação de multa em processo de fiscalização, é desnecessária a caracterização de ato doloso de improbidade, basta que o gestor tenha cometido, de forma não justificada, ato ilegítimo ou antieconômico lesivo ao erário ou deixado de adimplir suas obrigações de prestar contas dos recursos recebidos, e que lhe fosse exigido conduta diversa (*culpa stricto sensu*), para ficar caracterizada sua responsabilidade subjetiva. Nesses termos já decidiu o TCU:

A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, **bastando para tanto a constatação de conduta culposa (stricto sensu)** dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário". (Acórdão 2367/2015-TCU-Plenário) (nossa grifa)

O art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB) , que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, **não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções**, visto que o **dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer graduação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana**, inclusive para fins de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) (Acórdão 2768/2019-TCU-Plenário) (nossa grifa)

15. O acórdão n. 233/2020 ao adentrar ao mérito das irregularidades descreveu as condutas ilegítimas e/ou antieconômicas lesivas ao erário, demonstrando assim o elemento subjetivo necessário para imputação de responsabilidade dos agentes públicos (*culpa stricto sensu*).

16. Nesse passo, passa-se análise dos argumentos recursais referentes a cada irregularidade:

2.2.1 – Irregularidade JB01 – Achado n. 1.1 - Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria.

⁵ Acórdão 10853/2018 – 1ª Câmara do TCU, Relator Ministro Bruno Dantas





17. Irresignado com a imputação de restituição ao erário e aplicação de multa, referente a presente irregularidade, a empresa H.M Consultoria e Assessoria LTDA-ME, representada pela Sra. Daniela dos Santos Meira Arce, apresentou recurso, argumentando, nos mesmos termos já dispostos em defesa, que houve uma falha por parte do setor de tributos do município no momento da emissão das notas fiscais referentes aos serviços contratados, uma vez que a empresa também prestou serviços à Câmara de Vereadores em 2016.
18. Afirma a recorrente que os serviços de inicialização e implantação dos sistemas orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial, referente ao exercício de 2016, no valor de R\$ 13.500,00, empenho n. 82, foi um serviço único, de igual modo o serviço de levantamento patrimonial, no valor de R\$ 3.200,00, empenho n. 83, sendo completos e distintos, não tendo correlação com o III Termo Aditivo do Contrato n. 33/2013, que trata de um serviço continuado de assessoria e consultoria na área pública em diversas áreas da Administração Pública.
19. Pontua que os serviços descritos nos empenhos n. 82 e 83/2016, tratam da execução efetiva de serviços contratados para serem executados pela empresa, a qual disponibilizou profissionais com qualificações diferenciadas, comprovando os serviços prestados por meio dos documentos anexos aos autos. Assevera que a nova contratação foi realizada pela mesma empresa (ora recorrente) por meio de dispensa de licitação, não guardando qualquer relação com o empenho n. 29.
20. Aduz, ainda, que os serviços contínuos contratados (contrato n. 33/2013), não inclui os serviços de inicialização e implantação do sistema orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial do Município, bem como os serviços de levantamento patrimonial, pois refere-se tão somente a apoio técnico na elaboração de projetos de lei, participação na elaboração do PPA, LDO e LOA.
21. Contesta, ainda, o argumento disposto no acórdão n. 233/2020, que destacou que o empenho 29 abrangia o “suporte ao Controle Interno”,





justificando, assim, a execução do levantamento patrimonial naquele contrato. Isso porque o levantamento patrimonial não é realizado por ele e mesmo que fosse a empresa somente foi contratada para auxiliar, dar suporte, tirar dúvidas e emitir parecer acerca das possíveis discussões.

22. Afirma, portanto, que os serviços prestados nos empenhos 82 e 83/2016 são distintos daquelas já recebidos mensalmente pelo contrato n. 33/2013 (empenho 29), não havendo que falar em duplicidade de pagamento, ou enriquecimento ilícito, afastando, assim, o dano ao erário imputado.

23. Em relatório técnico de análise de recurso, a Secretaria de Controle Externo salientou que o 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 33/2016, na cláusula primeira, item 1.1, abarcou a execução dos serviços previamente contratados oriundos do Contrato nº 33/2013, pontuando, ainda, que no processo de despesa do empenho n. 83/2016, fornecido pela Prefeitura, conforme documento digital n. 273473/2020, consta uma cópia do III Termos Aditivo do Contrato n. 33/2013 a fim de justificar a realização do serviço, demonstrando, assim, a vinculação da despesa.

24. Destaca, ainda, que a defesa não apresentou documentos comprovando a efetiva realização dos serviços, motivo pelo qual o recurso não deve ser acolhido.

25. **Passa-se a análise ministerial.**

26. Observa-se que a recorrente reafirma em recurso todos os argumentos já apresentados nos autos e devidamente abarcados no acórdão n. 233/2020, o qual pontuou de forma clara que a irregularidade aqui não decorre do fato da comprovação de que os serviços foram prestados, mas sim do fato que o III Termo Aditivo do Contrato n. 33/2013, no item 1.1, incluiu a execução de tais serviços, ao prever a prorrogação do contrato dada a necessidade de **execução** dos serviços de interesse público contínuos:





O objeto do presente termo é a prorrogação por 12 meses do contrato indicado no preâmbulo, dada a necessidade de **execução dos serviços de interesse público contínuo para o exercício de 2016**, serviços técnicos profissionais de assessoria, consultoria na gestão pública **incluindo todas as áreas da administração**[...](grifei)

27. Nesse passo, incluiu tanto a execução dos serviços de interesse público contínuo para o exercício de 2016, como serviços técnicos profissionais de assessoria, consultoria na gestão pública, **incluindo todas as áreas da administração**, e não somente para apoio técnico na elaboração de projetos de lei, participação na elaboração do PPA, LDO e LOA, como alegado pela recorrente.

28. Os argumentos dispostos em recursos, como já apresentado nas defesas, não foram acatados pelos fundamentos de fato e de direito devidamente justificados pelo voto condutor, cabendo destacar os seguintes pontos:

(...)

Pois bem. Ressalto que, conforme observou o MPC, no relatório técnico da RNE nº 11.229-1/2016 (Documento Digital nº 172390/2016), a Prefeitura Municipal de Torixoréu, no processo de despesa do empenho nº 83/2016, fez constar uma cópia do 3ºTermoAditivo do Contrato nº 33/2013, usando-a como justificativa. Ou seja, a própria beneficiária do serviço vinculou o mencionado empenho ao contrato anteriormente celebrado.

(...)

a Prefeitura Municipal de Torixoréu emitiu as Notas Fiscais nº 1210 e nº 1211 de forma díplice, fazendo constar,em um primeiro momento, supostos serviços relacionados à assessoria e consultoria legislativa junto à Câmara Municipal e, posteriormente,respectivamente, os serviços relativos à prestação de serviço de inicialização, implantação do sistema orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial, referente ao exercício de 2016,e aos serviços de levantamento patrimonial, referentes ao exercício de 2015, o que gera dúvidas quanto à autenticidade do conteúdo material das notas.

(...)

112. Assim, para este Relator, as justificativas apresentadas pela empresa defendante não sanam o fato de que as descrições dos serviços constantes das NF nº 1210 e nº 1211, emitidas de forma equivocada,não guardam correlação, respectivamente,com as descrições dos empenhos nº 82 e nº83/2016.

113. Com relação à declaração subscrita pelo Secretário de Tributação à época dos fatos, por meio da qual se afirmou que a





emissão das Notas Fiscais Avulsas de nº 1210 e 1211, de 8/1/2016, foram emitidas com históricos incorretos, sendo corrigidas na ocasião, ficando válidas as mesmas Notas Fiscais Avulsas de nº 1210 e 1211, de 8/1/2016, com históricos corretos, conforme constavam no sistema5, entendo que não deve ser aceita como prova, pois aquele gestor era subordinado ao Prefeito e possuía interesse no saneamento do achado.

114. Ademais, conforme já mencionado, se realmente houve o alegado equívoco, este deveria ser corrigido com o cancelamento das Notas Fiscais ou ao menos que houvesse a retificação formal mediante a devida justificativa da situação, o que não ocorreu.

115. Por fim, observo que as capturas de tela colacionadas nas alegações finais da empresa H.M. Consultoria são declarações unilaterais da própria empresa e, dessa forma, não possuem força probatória apta a comprovar a prestação dos serviços contratados.

29. Veja que o acórdão n 233/2020 analisou todos os apontamentos feitos nos autos, acatando os pareceres ministeriais já emitidos nos autos, mantendo, sabiamente, a irregularidade, razão pela qual, pelos mesmos motivos já expostos não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

2.2.2 – Irregularidade JB01 – achado 2.1, 2.2 e 2.3 - Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço.

30. Apelam em recurso conjunto os Sr(a)s Inês Mesquita Coelho, ex-Secretária Municipal de Saúde, Luzia Bento Carneiro, ex-Secretária Municipal de Saúde, Odoni Mesquita Coelho, ex-Prefeito, Thiago Timo Oliveira, ex-Coordenador de Programas e Serviços Sociais, Valdeni Alves de Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Administração, em face do acórdão n. 233/2020, aduzindo que ante a necessidade de manutenção do serviços de saúde fora firmado o III Termo Aditivo, em dezembro de 2014, ao contrato n. 11/2014, prorrogando a prestação do serviços até 31/12/2015, tendo sido repactuado o seu valor em setembro de 2015, com o objetivo de garantir o reequilíbrio financeiro. Pontuam que os valores acordados não ultrapassaram a média local para uma cidade do tamanho de Torixoréu.





31. Asseveram que as despesas hospitalares foram compatíveis com os serviços realizados se comparada a amostragem de despesas mensais, tendo sido quitados pagamentos dentro da média de demanda local.

32. Salientam ser temerário o entendimento de que os relatórios de atendimentos levantados expõem o total das despesas hospitalares, pois não estão contabilizadas as despesas dos atendimentos nos plantões noturnos, bem como dos plantões de final de semana. Argumentam quanto a necessidade de ser considerado um consumo médio dos serviços prestados, por se tratar de serviços de urgência e emergência.

33. Por fim admite que houve falhas nos relatórios de atividades, o que não acarreta má-fé, improbidade ou desvio de recursos.

34. A equipe técnica, em relatório técnico de recurso, argumenta que a irregularidade decorre do pagamento de despesas sem comprovação da prestação dos serviços contratados, não adentrando ao mérito do reenquadramento de valores para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

35. Afirma, por fim, que o gestor tenta justificar as liquidações das despesas com base em possíveis médias de gastos locais, sem comprovar nos autos que os serviços foram prestados, em total afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

36. **Passa-se a análise Ministerial.**

37. Disciplina o art. 62 da Lei 4.320/1964, que o pagamento da despesa somente será efetuado após sua regular liquidação. Isso porque, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido do credor, com objetivo de apurar a origem e o objeto que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar (art. 63, §1º). O inciso III do §2º do art. 63 da mesma lei, condiciona, ainda, que a liquidação terá por base os comprovantes de entrega da prestação efetiva dos serviços.





38. Nesse norte, o Tribunal de Contas da União pontua de forma específica os documentos necessários à comprovação da regular prestação do serviços de saúde, nos processos de pagamento, vejamos:

Os processos de pagamento de entidades privadas contratadas para a prestação de serviços de saúde devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados - demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos - e que garantam que impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis foram devidamente recolhidos. (Acórdão 352/2016- Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER - [Boletim de Jurisprudência nº 115 de 14/03/2016](#)) (nossa grifo)

39. O Boletim de Jurisprudência deste Tribunal apresenta entendimento acerca do pagamento de despesa sem a comprovação documental:

7.27) Despesa. Pagamento sem comprovação documental. Desvio de recursos públicos. Restituição e multa. O pagamento de obrigações sem correspondente comprovação documental que demonstre o bom e regular emprego de dinheiro público, na conformidade das leis – art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 –, evidencia a ocorrência de desvio de recursos públicos que implica na necessidade de restituição ao erário, com recursos próprios do responsável, atualizados monetariamente, e em aplicação de multa pelo Tribunal de Contas sobre o valor do dano causado. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 45/2017-SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 10.019-6/2016) (nossa grifo)

40. Assim, as despesas não devem ser baseadas em médias pelo município, mas na sua efetiva prestação. É por essa razão que o acórdão nº 233/2020 deve ser mantido quanto ao presente achado, pois não há qualquer comprovação nos autos capaz de alterá-lo, dado que o gestor se limitou as mesmas teses já combatidas e superadas em sede de defesa, abstendo-se do seu dever legal de comprovar a regular prestação dos serviços.





41. Ademais, totalmente descabida a alegada invasão de hackers no sistema contábil da Prefeitura, no intuito de justificar a ausência de relatórios, primeiro porque o boletim de ocorrência é um documento confeccionado unilateralmente, não tendo qualquer outro elemento comprobatório do alegado. Segundo que a defesa tenta induzir a erro esta Corte de Contas, ao destacar que o boletim foi registrado em 21/02/2016, quando está datado de 22/02/2019, constando como data do fato 21/02/2019, data posterior aos fatos aqui analisados, como se pode observar as fls. 24 e 25 do documento digital n. 228199/2020.

2.2.3 – Irregularidade BA01 – item 3.1 e 3.2 - Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão e 01 (uma) Betoneira M 400

42. Em suma, irresignados quanto ao não acatamento dos argumentos dispostos em defesa, apresentam recurso conjunto (documento digital n. 228199/2020), reiterando a comprovação da betoneira e dos carrinhos, por meio das fotos colacionadas aos autos e do termo de devolução de equipamento, justificando que os seus registros foram prejudicados devido a invasão de hackers, conforme boletim de ocorrência.

43. Manifestou a equipe técnica pela não provimento do pleito recursal, uma vez que as fotos não comprovam a existência dos bens, bem como não os vinculam a Prefeitura, destacando o entendimento desta Corte de Contas quanto a obrigatoriedade de utilização de termos de responsabilidade para guarda e transferência dos bens, independentemente da conclusão de inventário patrimonial.

44. O art. 94 da Lei 4.320/1964, determina, de forma clara, o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a sua perfeita caracterização e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.





45. Assim, além da afronta ao dispositivo legal, uma vez que os bens não foram registrados no patrimônio da Prefeitura, observa-se, ainda, uma agravante, decorrente do fato dos bens não terem sido localizados *in loco* pela auditoria. Razão pela qual o acórdão n. 233/2020 concluiu que as fotos apresentadas não comprovam a existência dos bens e sua vinculação a Prefeitura. Vale ponderar que das fotos acostadas aos autos é possível contar aproximadamente somente 5 ou 6 carrinhos de mão, de um total de 22, ademais não é possível extrair qualquer informação, numeração, registro, que vincule aqueles carrinhos ou a betoneira ao bens adquiridos pela Prefeitura.

46. Outrossim, cabe ressaltar que o Coordenador de Compras de Bens e Serviços, Sr. Carlos Roberto Nogueira e o chefe do Almoxarifado, Sr. Geraldo Pereira da Silva, declararam que a Betoneira e os Carrinhos de mão não foram compradas e nem recebidas pelo setor (Doc. Digital nº 158026/2016 – fl. 28).

47. Ademais, os documentos juntados como provas pelos defendantes são facilmente manipulados e não merecem fé (Termo de Devolução da Betoneira, fotos e boletim de ocorrência). Manipulação essa que ficou evidente quando apresentou um boletim de ocorrência informando ter sido registrado em 21/02/2016, quando na verdade foi registrado em 22/02/2019, após a auditoria e aos fatos aqui analisados, como se pode observar das imagens juntadas as fls. 24 e 25 do documento digital n. 228199/2020, somente com intuito de induzir a erro esta Corte de Contas.

48. Pelo exposto, considerando que os recorrentes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar suas responsabilidades pelas irregularidades que ensejaram a determinação para ressarcimento ao erário e a cominação de multa, este *Parquet* de Contas opina pelo **não provimento do recurso interposto, devendo permanecer incólume o teor do Acórdão nº 233/2020-TP.**

3. CONCLUSÃO





49. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

- a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e
- b) no mérito, pelo **não provimento** dos Recursos Ordinários, mantendo-se íntegro em todos os termos o **Acórdão 233/2020-TP**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de janeiro de 2021.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

